

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.494, DE 2003

Inscreve o nome de Osvaldo Cruz no Livro dos Heróis da Pátria.

Autor: Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO, que inscreve no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia em Brasília, o nome de Oswaldo Cruz.

Em sua justificação, o autor aponta que “a instituição de homenagens a determinadas personagens da História do País, tem como objetivo básico o resgate da memória brasileira como instrumento de afirmação da cidadania e de construção da identidade nacional.”

Após tecer alguns comentários acerca da brilhante biografia de Oswaldo Cruz, como médico sanitarista e poeta, o autor ressalta que a proposição que apresenta “pretende instituir uma justa e oportuna homenagem a um dos personagens de nossa História que, por sua atuação como médico sanitarista, sobretudo no combate às doenças tropicais, merece ter seu nome registrado no ‘Livro dos Heróis da Pátria’”.

A matéria é de competência conclusiva das comissões e foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura que aprovou

unanimemente o projeto com emenda, nos termos do parecer do relator Deputado RAFAEL GUERRA.

A referida emenda alterou a redação tanto da ementa quanto do art. 1º do projeto para corrigir a grafia do homenageado para Oswaldo Cruz .

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), bem como o despacho da Presidência determinam que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.494, de 2003.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre elas dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61 de nossa Constituição Federal.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, resta-nos examinar se o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país, o que se constata afirmativamente.

Outrossim, nada há a criticar no tocante à técnica legislativa e à redação empregadas na elaboração da proposição, que se encontra de acordo com as exigências da Lei Complementar n.º 95/98, que trata das regras de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01.

Da mesma forma, não há reparos a fazer à emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura, que corrige a grafia do nome do homenageado.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.494, de 2003, bem como da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**
Relator